



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04234/13

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3405/2015

1. PROCESSO TC N.º: 04234/13

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBPREV.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Verônica Maria de Souza Silva.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 75.016-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 25 anos, 03 meses e 05 dias

3.1.4. IDADE: 52 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 22/10/2008 retificado em 11/08/2010

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 07/11/2008 republicada em omissa

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Verônica Maria de Souza Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Em 20 de Agosto de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO